Artigo Científico

A contradição entre o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e a evidência científica de presença de produtos farmacêuticos e cocaína em peixes na Baixada Santista[1]

The contradiction between the São Paulo Court of Justice decision and the scientific evidence of pharmaceutical compounds and cocaine presence in fish from the Baixada Santista region

La contradicción entre la sentencia del Tribunal de Justicia de São Paulo y la evidencia científica de la presencia de productos farmacéuticos y cocaína en peces de la región de la Baixada Santista

La contraddizione tra la decisione del Tribunale di Giustizia dello Stato di San Paolo e l'evidenza scientifica della presenza di prodotti farmaceutici e cocaina nei pesci della regione della Baixada Santista

Marcelo Chuere Nunes[2]
Mestre, PPG Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Amélia Cohn[3]
Doutora, PPG Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Resumo: O presente trabalho busca identificar contradição existente entre acórdão número 1010230-91.2016.8.26.0562, transitado em julgado em 17/09/2021, proferido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pesquisa publicada pela Regional Studies in Marine Science em 2025, que constata a existência de produtos farmacêuticos e cocaína em fígado e músculo de peixes de diferentes espécies na região da Baixada Santista em decorrência da emissão de esgoto sem a realização de tratamento primário avançado. O problema a ser superado consiste na necessidade de dar nova interpretação ao direito à saúde socioambiental posto pelo Tribunal, a partir da evidência científica revelada pela pesquisa que constatou a existência de produtos farmacêuticos e cocaína na fauna marinha da Baixada Santista oriundos de esgoto lançado por emissário submarino sem o devido tratamento. O material bibliográfico foi obtido de forma exploratória e posteriormente tratado como revisão bibliográfica. A seleção ocorreu a partir de autores que são referências na doutrina jurídica brasileira e de documento não jurídico. O acórdão proferido pelo Tribunal tem a consequência de perpetuar a contaminação da fauna marinha da Baixada Santista e de violar o direito à saúde socioambiental dos seres vivos humanos e não humanos.

Palavras-chave: Evidência científica, Direito ao meio ambiente, Direitos de Pacha Mama.

[1] Esse trabalho foi apresentado inicialmente no XXV Congresso de Direito Ambiental, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2026, na Unisanta. Diante da recomendação de publicação, preparou-se a presente versão.

[2] Mestre em Direito da Saúde na UNISANTA; Pós-graduado "lato sensu" em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISANTOS; Bacharel em Direito pela UNISANTOS; Procurador do Município de Santo André. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1975396749053394 ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3207-7507 E-mail: chuere@gmail.com .

[3] Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (1980), com mestrado e graduação na mesma área e instituição. Professora associada da Universidade de São Paulo (1992) e atualmente docente do Mestrado em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (Unisanta). Atua nas áreas de políticas de saúde no Brasil e América Latina, combate à pobreza e proteção social. É membro da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e sócia do Centro Internacional Celso Furtado. Recebeu, em 1995, a comenda da Ordem do Rio Branco. Foi presidente e pesquisadora do CEDEC. Autora, entre outras obras, de Cartas ao Presidente Lula – Bolsa Família e Direitos Sociais. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2371365646248988. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2416-2624 E-mail: cohn.amel@gmail.com.

Abstract: *This study seeks to identify the contradiction between Appellate Decision No. 1010230-91.2016.8.26.0562, which became final and unappealable on September 17, 2021, rendered by the 2nd Specialized Environmental Chamber of the Court of Justice of the State of São Paulo, and research published in Regional Studies in Marine Science in 2025, which found the presence of pharmaceutical compounds and cocaine in the liver and muscle tissues of fish from different species in the Baixada Santista region as a consequence of sewage discharge without advanced primary treatment. The central issue addressed is the need to reinterpret the right to socio-environmental health as established by the Court, in light of the scientific evidence revealing the presence of pharmaceutical compounds and cocaine in the marine fauna of Baixada Santista originating from sewage released through a submarine outfall without adequate treatment. The bibliographic material was initially gathered through exploratory research and subsequently analyzed through a literature review. The selection was based on authors recognized as leading references in Brazilian legal scholarship, as well as on non-legal documents. The judicial decision has the practical consequence of perpetuating the contamination of the marine fauna of Baixada Santista and violating the right to socio-environmental health of both human and non-human living beings.*

Keywords: *scientific evidence; right to the environment; rights of Pacha Mama.*

Resumen: *El presente trabajo busca identificar la contradicción existente entre la Sentencia de Apelación n.º 1010230-91.2016.8.26.0562, firme desde el 17 de septiembre de 2021, dictada por la 2.ª Cámara Especializada en Medio Ambiente del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo, y una investigación publicada en Regional Studies in Marine Science en 2025, que constató la presencia de productos farmacéuticos y cocaína en el hígado y el músculo de peces de diferentes especies en la región de la Baixada Santista como consecuencia de la descarga de aguas residuales sin tratamiento primario avanzado. El problema central consiste en la necesidad de reinterpretar el derecho a la salud socioambiental establecido por el Tribunal, a partir de la evidencia científica que reveló la presencia de productos farmacéuticos y cocaína en la fauna marina de la Baixada Santista procedentes de aguas residuales vertidas por emisario submarino sin el debido tratamiento. El material bibliográfico fue obtenido inicialmente mediante investigación exploratoria y posteriormente tratado como revisión bibliográfica. La selección se realizó a partir de autores reconocidos como referencias en la doctrina jurídica brasileña y de documentos no jurídicos. La decisión judicial tiene como consecuencia la perpetuación de la contaminación de la fauna marina de la Baixada Santista y la vulneración del derecho a la salud socioambiental de los seres vivos humanos y no humanos.*

Palabras clave: *evidencia científica; derecho al medio ambiente; derechos de la Pacha Mama.*

Riassunto: *Il presente lavoro intende individuare la contraddizione esistente tra la Sentenza d'Appello n. 1010230-91.2016.8.26.0562, passata in giudicato il 17 settembre 2021 e pronunciata dalla 2ª Sezione Specializzata in Materia Ambientale del Tribunale di Giustizia dello Stato di San Paolo, e una ricerca pubblicata sulla rivista Regional Studies in Marine Science nel 2025, che ha accertato la presenza di prodotti farmaceutici e cocaina nel fegato e nel tessuto muscolare di pesci appartenenti a diverse specie nella regione della Baixada Santista, quale conseguenza dello scarico di acque reflue prive di trattamento primario avanzato. Il problema affrontato consiste nella necessità di reinterpretare il diritto alla salute socio-ambientale così come delineato dal Tribunale, alla luce delle evidenze scientifiche che hanno rivelato la presenza di prodotti farmaceutici e cocaina nella fauna marina della Baixada Santista provenienti da acque reflue scaricate tramite emissario sottomarino senza adeguato trattamento. Il materiale bibliografico è stato raccolto inizialmente mediante ricerca esplorativa e successivamente analizzato attraverso una revisione della letteratura. La selezione delle fonti si è basata su autori riconosciuti come riferimenti della dottrina giuridica brasiliana e su documenti non giuridici. La decisione giudiziaria produce l'effetto di perpetuare la contaminazione della fauna marina della Baixada Santista e di violare il diritto alla salute socio-ambientale degli esseri viventi umani e non umani.*

Parole chiave: *evidenza scientifica; diritto all'ambiente; diritti della Pacha Mama.*

Introdução

O trabalho científico *Occurrence of pharmaceuticals and cocaine in liver and muscle of diferente fish species from a Brazilian coastal zone* revela a existência de contaminação de peixes presentes na Baía de Santos em decorrência do lançamento de esgoto através do emissário submarino de Santos sem o tratamento adequado (Roveri et alli, 2025).

A problema a ser superado decorre do fato de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente proferiu julgamento que declarou que o Poder Judiciário não pode obrigar a empresa SABESP a não lançar o esgoto poluidor sob pena de realizar ingerência indevida em outro poder (São Paulo, TJSP, 2019).

O contexto do acórdão, como será demonstrado, não aprofundou o conceito do princípio da separação de poderes com base na doutrina constitucional brasileira e, também, não observou prescrições constitucionais e de tratados internacionais de direitos humanos que incidem no caso em análise.

Com efeito, direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde previstos na Constituição brasileira de 1988, tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil e legislação brasileira não foram objeto do julgamento, possibilitando que a empresa estabeleça o cronograma de desembolso para realizar as obras necessárias e continuar emitindo esgoto na Baía de Santos.

Os direitos humanos abordados no presente trabalho são garantidos pelo princípio da vedação de retrocesso, garantia prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992 (Brasil, 1992b), e no Pacto de San José da Costa Rica, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25.09.1992, e promulgado pelo Decreto 678, de 06.11.1992 (Brasil, 1992a).

Além dessas prescrições de direitos humanos, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de analisar que a matéria tratada, saneamento público, é política cuja formulação é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 1988).

A análise da contradição entre o acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o estudo de Roveri e outros deve enfrentar as consequências do julgamento a partir da nova evidência de que a poluição do esgoto lançado através do emissário submarino causa contaminação em peixes na Baía de Santos e viola o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa ação antrópica negativa ao meio ambiente merece nova interpretação do direito para que as "relações fundamentais de convivência e sobrevivência do grupo social" (Bobbio et alli, 2016, p. 349) e, consequentemente, busque a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Metodologia

Como acima esclarecido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão autorizando a SABESP a lançar esgoto através do emissário submarino de Santos sem a realização de tratamento primário avançado. Posteriormente foi cientificamente evidenciado que o lançamento de esgoto sem esse tratamento implica contaminação de peixes na Baía de Santos.

Temos nesse trabalho, portanto, a necessidade de se analisar o acórdão proferido pelo TJSP, que declarou direito da empresa SABESP de lançar esgoto pelo emissário submarino de Santos sem tratamento primário avançado, em face da evidência científica, que constata a contaminação de peixes na Baía de Santos por produtos farmacêuticos e cocaína, revelando a baixa

efetividade da força normativa da Constituição, que garante o direito humano à saúde socioambiental.

A interpretação dada pelo TJSP deve considerar a revelação da pesquisa sobre a contaminação de peixes da Baía de Santos para investigar se o direito à saúde socioambiental foi garantido e, conforme o resultado, manter a interpretação ou revelar novo direito para garantia de direitos. Não é objeto desse trabalho a identificação do responsável por fazer cessar a poluição e reparar o dano ambiental após a privatização da SABESP.

Assim, optou-se pela análise dos documentos a partir da Constituição brasileira de 1988 e legislação pátria, orientada por doutrina jurídica e textos que reconheçam a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que reconheçam a necessidade de orientar o direito para ampliação das relações de convivência e sobrevivência dos grupos sociais, incluindo a vida humana e não humana.

O objeto foi descrito com base em material bibliográfico e em julgado do TJSP, que foram obtidos de forma exploratória e posteriormente tratados como revisão bibliográfica. A seleção ocorreu através de autores que são referências na doutrina jurídica brasileira.

Em relação ao material bibliográfico relativo ao julgamento do TJSP, ele foi selecionado através de indicação fornecida no Curso de Mestrado de Direito da Saúde: dimensões individuais e coletivas – UNISANTA, durante a matéria ministrada pelo Professor Doutor Fernando Reverendo Vidal Akaoui. Em relação à pesquisa que revela a existência de produtos farmacêuticos e cocaína em peixes na Baía de Santos, ela foi selecionada a partir de sua divulgação nas redes sociais da Universidade Santa Cecília – UNISANTA.

O material bibliográfico está disponível em meio físico e sítios eletrônicos, permitindo a consulta às citações para comprovação da veracidade das informações.

O objetivo geral é revelar a contradição existente entre o acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o estudo de Roveri e outros. O objetivo específico é declarar o novo direito revelado a partir da evidência científica.

Resultados

A Constituição brasileira de 1988 prescreve que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, reconhecendo esse direito essencial à garantia da sadia qualidade de vida.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A sadia qualidade de vida prescrita no artigo 225 referido não distingue entre vida humana ou não humana, implicando que toda vida tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente, nesse sentido, deve ser parte integrante da vida de todos, livre de processos causadores de poluição nos termos prescritos no artigo 3º, III da Lei 6938/1981.

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> ...

> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
>
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
>
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
>
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
>
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
>
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (Brasil, 1981).

O direito à sadia qualidade de vida decorrente do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se ao direito à saúde prescrito no artigo 196 da Constituição brasileira de 1988, que deve ser garantido por "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos".

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A interpretação do direito à vida relacionado à sadia qualidade de vida implicada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi revelada no artigo 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972. Isso porque a pessoa humana é considerada "ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente", tanto o meio ambiente natural como o artificial, sendo ambos essenciais "para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida".

> 1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida. (Mato Grosso do Sul, Defensoria Pública, 1972).

Assim, o Estado tem o dever de garantir o direito humano à vida considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que está garantido pelo princípio da vedação de retrocesso nos termos prescritos no artigo 2º, § 1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, combinado com o artigo 29, *b*, do Pacto de San José da Costa Rica, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25.09.1992, e promulgado pelo Decreto 678, de 06.11.1992:

> Artigo 2º.
>
> 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (Brasil, 1992).
>
> Artigo 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
>
> ...

> b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados (Brasil, 1992).

Há que se observar que é competência do Sistema Único de Saúde a participação na execução das ações de saneamento básico nos termos prescritos no artigo 200, IV da Constituição brasileira de 1988.

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> ...
>
> IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (Brasil, 1988).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública número 1010230-91.2016.8.26.0562 em face da empresa SABESP sob fundamento de que o lançamento de esgoto através do emissário submarino de Santos apresentava elevado potencial poluidor, pois realiza tratamento apenas com gradeamento, peneiras, caixas de areia, e cloração, sem tratamento efetivo de efluentes. O pedido final da ação civil pública consistiu em obrigar a empresa SABESP em não emitir esgoto sem a realização de tratamento primário avançado (São Paulo, TJSP, 2019).

Porém, o pedido do Ministério Público não foi acolhido pelo Juiz local, cuja decisão foi mantida pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferindo acórdão em 07/11/2019, cujo trânsito em julgado da decisão ocorreu em 17/09/2021 (São Paulo, TJSP, 2019).

O fundamento da decisão sustentou que não poderia o Poder Judiciário condenar a SABESP na obrigação de não emitir esgoto sem o devido tratamento sob pena de ocorrer ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o planejamento da obra implica custos e orçamento público e, portanto, há controle dos gastos públicos (São Paulo, TJSP, 2019).

A decisão não enfrentou a questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a existência de produção de poluição lançada em mar territorial, o direito à sadia qualidade de vida, a relação pessoa-meio ambiente da Declaração de Estocolmo de 1972 e a competência do Sistema Único de Saúde de participar da execução das ações de saneamento básico e consequente observância da diretriz de participação da comunidade envolvida.

Sobreveio em 2025 estudo publicado na revista especializada Regional Studies in Marine Science – Elsevier, que constatou a presença de produtos farmacêuticos e cocaína no fígado e músculo de diferentes espécies em zona costeira brasileira, qual seja, trecho da Baía de Santos até a praia do Perequê na cidade do Guarujá (Roveri et alli, 2025).

A pesquisa apontou que "uma parte desses compostos não é metabolizada pelo corpo humano, resultando em sua liberação em ecossistemas aquáticos através da urina e/ou fezes" (Roveri et alli, p. 4-5, 2025).

Observa, também, que há dois emissários submarinos, Baía de Santos e Praia da Enseada, que lançam componentes farmacêuticos ativos (PhACs) sem devido tratamento, e que contaminam peixes. Utilizando estudo anterior, informa que foram constatados "carbamazepina, cafeína, diclofenaco, acetaminofeno, orfenadrina, atenolol, losartan, valsartan, ibuprofeno, cocaína e benzoilelecgonina, nas proximidades de ambos os dutos de esgoto" (Roveri et alli, p. 2, 2025).

Assim, o estudo aprofundou pesquisas para trazer evidências que dos PhACs encontrados anteriormente nas proximidades da saída do emissário submarino de Santos e Guarujá, cinco foram encontrados no fígado e músculo de peixes e

> avaliar, pela primeira vez, a ocorrência de doze PhACs selecionados de diferentes classes terapêuticas (incluindo cocaína e benzoilecgonina) no fígado e músculo de cinco espécies de peixes: *Cathorops spixii* (Agassiz, 1829), *Genidens genidens* (Cuvier, 1829), *Bagre marinus* (Mitchill, 1815).*Larimus brevicepsPellona harroweri*, muitas vezes são incluídos na dieta humana brasileira. O presente estudo fornecerá uma linha de base de informações sobre a assimilação de PSACs em diferentes espécies de peixes na zona costeira de São Paulo, Brasil, onde não foram realizados tais estudos previamente. Além disso, os resultados deste estudo serão de grande importância na proteção da saúde pública e fornecerão uma referência valiosa para comparação com futuras pesquisas (Roveri et alli, p. 2, 2025).

O estudo tem como conclusão que a "contaminação observada pode levar à exposição humana secundária a produtos farmacêuticos e drogas ilícitas pelo consumo de peixes de estratos demersais", e há constatação em seus resultados e discussão de que a contaminação verificada demonstra que a poluição produzida pelo não tratamento específico de esgoto gera preocupação ambiental (Roveri et alli, p. 4, 2025).

Isso porque constatou-se nível elevado de paracetamol (ACE) no tecido muscular no peixe C. spixii na Baía de Santos, que é um risco potencial como demonstrado em vários estudos; cafeína (CAF), que presente no ambiente marinho gera preocupação ambiental; cocaína em peixes (músculo e fígado) que demonstra toxicidade para uma variedade de organismos aquáticos, além de baixa bioacumulação de furosemida (diurético) observada nas cinco espécies estudadas (Roveri et alli, p. 4-5, 2025).

Nesse contexto, o trabalho de Roveri e outros constatam pela

> "primeira vez que cinco produtos farmacêuticos de classes terapêuticas distintas, especificamente acetilcolina (ACE), cafeína (CAF), cocaína (COC), benzoilecgonina (BEN) e furfural (FUR), foram quantificados no fígado e nos músculos de cinco espécies de peixes amplamente consumidas em uma zona costeira altamente urbanizada do estado de São Paulo, Brasil. Esses achados corroboram a hipótese de que a ACE, CAF, COC, BEN e FUR estão presentes no ecossistema aquático da Baía de Santos e da Praia da Enseada (Roveri et alli, p. 5, 2025).

Assim, o trabalho conclui que

> a contaminação observada pode levar à exposição humana secundária a produtos farmacêuticos e drogas ilícitas pelo consumo de peixes de estratos demersais (C. spixii, G. genidens, B. marinus e L. breviceps) e pelágicos (P. harroweri). No entanto, este estudo serve para alertar a comunidade científica sobre a necessidade de novas investigações. Estudos adicionais são necessários para determinar se a exposição estimada pela ingestão de peixe está abaixo da ingestão diária aceitável, o que indicaria a ausência de potenciais efeitos adversos à saúde dos consumidores humanos (Roveri et alli, p. 5, 2025).

Portanto, Roveri e outros trazem evidências de que o despejo de esgoto pelos emissários submarinos de Santos e da praia da Enseada no Guarujá é a fonte poluidora das águas e de espécies de peixes presentes na Baía de Santos e na praia do Perequê no Guarujá.

Diante do julgamento do Tribunal de Justiça, apelação cível 1010230-91.2016.8.26.0562 e do estudo de Roveri e outros confrontado com o Ordenamento Jurídico brasileiro revela-se a contradição a ser superada no presente estudo.

Discussão

O acórdão proferido nos autos do processo 1010230-91.2016.8.26.0562 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), transitado em julgado em 17/09/2021, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que pedia a reforma de sentença, que deixou de condenar a SABESP na obrigação de não fazer, qual seja,

> cessar quaisquer ações omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e/ou acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento, no mar da Baía de Santos, mediante lançamento por meio do Emissário Submarino, sem a realização de tratamento primário avançado (São Paulo, TJSP, 2019).

Consequentemente, o pedido de indenização pelos danos ambientais e à saúde pública foram negados (São Paulo, TJSP, 2019).

Esclarecendo o fundamento do julgado da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adotou a interpretação do Juízo de primeiro grau de jurisdição, foi declarado haver

> impossibilidade jurídica do pedido em razão da violação aos artigos 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o artigo 5º da Constituição Estadual que repete a mesma norma, vez que depende de planejamento governamental e municipal na execução de seus serviços, ou seja, de verba, de orçamento e de planejamento do Poder Executivo, sendo que já se encontram em andamento os estudos de alternativas para a ampliação e melhoria da EPC- José Menino (São Paulo, TJSP, 2019).

Foi ressaltado que "não é com decisão judicial que se pode dar o adequado desfecho ao caso, uma vez que a situação retratada reclama efetiva interferência e boa vontade política e administrativa", a despeito de haver projeto da empresa SABESP desde o ano de 2003 para reforma e ampliação da Estação de tratamento, com licença de instalação em dezembro de 2007 com 30 exigências técnicas e observações, que não foram cumpridas passados mais de 10 anos (São Paulo, TJSP, 2019).

A fundamentação termina declarando direito da SABESP, de que "essa obra, essa estação de tratamento envolve custos e orçamento público, que implica em adequação da obra e despesas com a Lei de Improbidade, porquanto existe o controle dos gastos públicos" e que está

> demonstrado que a ré vem adotando medidas visando o atendimento das exigências da licença de instalação obtida em 3/12/07 e a falta de atendimento das mesmas não autoriza que o autor venha em juízo postular que o Judiciário imponha à ré uma forma e um prazo para a condução de seus trabalhos, principalmente, no caso em que a realização de qualquer tipo de obra pela ré implicará em custos para o Governo do Estado, com posterior repasse à população, com direta interferência nas políticas públicas que são da alçada do Poder Público, portanto, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da administração pública com estabelecimento de datas e forma de agir no caso em que inexiste inércia irrazoável por parte da ré (São Paulo, TJSP, 2019).

Porém, o artigo publicado na Regional Studies in Marine Science, em 2025, demonstra que o esgoto lançado através do emissário submarino de Santos sem o devido tratamento contém produtos farmacêuticos e cocaína eliminados por urina e/ou fezes, trazendo dados sobre a real situação da origem da poluição causada (Roveri et alli, p. 4, 2025).

Esse artigo vem pautado em estudo anterior que demonstra a existência de produtos farmacêuticos e cocaína no ecossistema publicado em 2016. Ou seja, inicialmente constatou-se a

presença das substâncias no ambiente aquático e agora constatou-se a presença deles em músculo e fígado de peixes (Roveri et alli, p.1-2, 2025).

Assim, a contaminação da fauna marinha, fato revelado pelo estudo de Roveri e outros, exige a revisão do acórdão proferido nos autos do processo 1010230-91.2016.8.26.0562 para o cumprimento do Ordenamento Jurídico brasileiro, e também com o enfrentamento de questões que não foram abordadas na fundamentação da decisão.

As críticas iniciais devem ser as relativas ao Ordenamento Jurídico existente à época da prolação das decisões, que não foram levadas em consideração, a começar pela existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito de todas as pessoas nos termos do artigo 225 da Constituição brasileira de 1988.

Independentemente da existência de outras fontes poluidoras da Baía de Santos, a existência de estudo comprovando que o emissário submarino é a origem da poluição do ambiente marinho e que a existência de uma tecnologia capaz de reduzir a contaminação deveriam ser levadas em consideração na fundamentação do acórdão proferido nos autos do processo 1010230-91.2016.8.26.0562, sob risco de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estar sujeito a interpretações que autorizem a poluição do meio ambiente como regra.

A interpretação sistemática da prescrição do artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 com o artigo 3º, III, 'a', 'c', 'd' e 'e' da Lei Federal revela que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado contra a atividade poluidora que degrada a qualidade ambiental, que direta ou indiretamente prejudique a saúde e o bem estar da população, afete desfavoravelmente a biota, afete as condições sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias em desacordo com padrões ambientais estabelecidos.

Confirmando esse entendimento, Paulo Affonso Leme Machado, citando François Ost, afirma que o progresso não pode levar à degradação da qualidade de vida.

> Não se pode entender a poluição como inevitável. "Acostumou-se à ideia de que o progresso econômico e social deveria necessariamente traduzir-se por uma certa degradação da qualidade de vida. Tudo se passa como se fosse julgado normal, ou em todo caso, inevitável e que um certo tributo seja pago ao progresso" (Leme Machado, 2023, p. 564).

Em relação à fundamentação do acórdão de que seria "descabida interferência do Judiciário nos atos da administração" (São Paulo, TJSP, 2019) sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes nos termos do artigo 2º da Constituição brasileira de 1988 não encontra respaldo ao ser analisado o princípio à luz da doutrina e em face do princípio do monopólio judiciário do controle jurisdicional.

José Afonso da Silva esclarece que

> a *independência dos poderes* significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (Silva, 2005, p. 110).

Sobre a "*harmonia entre os poderes* verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos tem direito" (Silva, 2005, p. 110).

O princípio do monopólio do controle jurisdicional declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

O comentário de José Afonso da Silva esclarece o direito fundamental:

> A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividades jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, p. ex., de pessoas jurídicas ou de instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também (Silva, 2005, p. 431).

A revelação sobre os princípios constitucionais da separação dos poderes e do monopólio do controle jurisdicional pela doutrina de José Afonso da Silva aplicada ao acórdão proferido nos autos do processo 1010230-91.2016.8.26.0562 esclarece que requerer ao Poder Judiciário a defesa de direito coletivo lesado ou simplesmente ameaçado, ainda que a lesão ou ameaça a direito seja praticado por outro Poder, seja o Legislativo, seja o Executivo, não ofende o princípio da separação dos poderes.

A precisão nos conceitos do princípio da separação dos poderes e do monopólio do controle jurisdicional de José Afonso da Silva é relevante no presente caso, pois a generalização de que o Poder Executivo poderia se abster por mais de 20 anos sem remediar lesão ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado afronta direito humano fundamental.

Essa é a prescrição do artigo 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972, que declara que o meio ambiente dá sustento físico e desenvolvimento intelectual, moral, social e espiritual à pessoa humana, bem como é "essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida" (Mato Grosso do Sul, Defensoria Pública, 1972).

A declaração de direitos prescrita na Declaração de Estocolmo de 1972 dialoga com o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prescritos nos artigos 196 e 225 da Constituição brasileira de 1988.

Com efeito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, constituindo política social e econômica que deve garantir a saúde como direito visando a redução do risco de doença e de outros agravos.

Sérgio Arouca em sua exposição durante a 8ª Conferência Nacional de Saúde propôs essa relação de direito à saúde como "o direito a um meio ambiente que não seja agressivo, mas, que, pelo contrário, permita a existência de uma vida digna e decente" (Anais da 8ª Conferência Nacional de Saúde, 1986, p. 36).

A relação direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito à saúde revela a competência do Sistema Único de Saúde – SUS de participar da execução das ações de saneamento básico e consequente observância da diretriz de participação da comunidade envolvida, nos termos prescritos nos artigos 198, III e 200, IV da Constituição brasileira de 1988.

Ademais, a ausência de participação do SUS na formulação da execução das ações de saneamento público em relação ao lançamento de esgoto pelo emissário submarino de Santos

deveria ter sido analisado pela 2ª Câmara Reservada de Meio Ambiente do TJSP em face da prescrição do artigo 200, IV da Constituição brasileira de 1988, pois não caracteriza ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas sim a verificação de cumprimento de obrigação do Estado conforme prescrição constitucional.

O estudo de Roveri e outros revelam a evidência de ações antrópicas negativas ao meio ambiente, ou seja, ação humana que interfere negativamente no meio ambiente, fato que merece a intervenção do direito para que as "relações fundamentais de convivência e sobrevivência do grupo social" (Bobbio et alli, 2016, p. 349) prevaleçam.

A não prevalência do direito capaz de regular relações fundamentais de convivência e sobrevivência do grupo social implicaria a baixa efetividade da força normativa da Constituição.

Assim, uma vez realizada e constatada no Ordenamento Jurídico brasileiro a "Constituição jurídica", deve o operador do direito efetivar a "Constituição real", que é a realização das concepções reais de um povo (Hesse, 1991, p. 15-16). O estudo revela que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o desejo do povo de ter garantido o exercício ao direito à saúde socioambiental, pois é o direito à vida em última instância que será afetado.

Essas considerações fáticas e jurídicas não foram postas no julgamento, o que implica que o julgamento merece revisão em face das evidências reveladas no estudo e Roveri e outros.

Cabe, finalmente, a superação da coisa julgada material, pois a decisão transitou em julgado em 17/09/2021.

A primeira possibilidade de superação da coisa julgada é a interposição de ação rescisória com fundamento na prescrição do artigo 966, VII do Código de Processo Civil, observado o prazo de interposição do artigo 975, § 2º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Assim, cabe ao Ministério Público ingressar com ação rescisória com fundamento no trabalho produzido por Roveri e outros no prazo de 05 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, pois não havia esse conhecimento e se for isso entendido como prova.

O trabalho de Roveri e outros, porém, é mais do que uma prova desconhecida e se assemelha mais a uma descoberta científica capaz de modificar o fundamento jurídico, a exemplo do ocorrido com a descoberta do exame de DNA de investigação de paternidade.

Revelando que esse exame teve o condão de fazer nascer o direito de revisões de julgados definitivos com trânsito em julgado, o professor Cândido Rangel Dinamarco esclarece que a coisa julgada não pode privar uma pessoa de saber quem é o realmente seu pai ou impor "a alguém um suposto filho que realmente não é" (Dinamarco, 2003, p. 31).

> Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantia ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material, porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídica-constitucional.
>
> ...
>
> Aplica-se também ao caso narrado por Couture (supra, n. 8), do processo simulado promovido em nome do filho adulterino de um rico fazendeiro, com o escopo de obter sentença favorável a este. Deve aplicar-se também a todos os casos de ações de investigação de paternidade julgadas procedentes ou improcedentes antes do adento dos modernos testes imunológicos (HLA, DNA) porque ao contrário a coisa julgada estaria privando alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um

> suposto filho que realmente não o é (infração ao disposto no art. 1º, inc. II, da CF) (Dinamarco, 2003, p. 31).

E Dinamarco, invocando a lição de Pontes de Miranda, revela quais são os remédios processuais adequados.

> A escolha dos caminhos adequados `infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade – esse sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemáticas, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tornar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como (a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada, (b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo e (c) a alegação *incidenter tantum* em algum outro processo, inclusive em peças defensivas (Dinamarco, 2003, p. 33).

Considerando que a coisa julgada formada pelo acórdão proferido nesses autos do processo 1010230-91.2016.8.26.0562 não considera a existência de contaminação da fauna marinha por falta de tratamento adequado, fato evidenciado em 2025 pelo estudo de Roveri e outros, revela-se possível a defesa do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob esse fundamento.

Com isso, demonstra-se que o meio ambiente tratado como objeto, onde é possível o descarte de esgoto produzido no ambiente Urbano, suprime o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a advertência de Paulo Afonso Leme Machado que

> O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a "harmonia com a natureza" será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, afinal de contas, deve ser decidida pelo próprio homem (Leme Machado, 2023, p. 95-6).

Essa revelação de que o homem não é a única preocupação com o direito sustentável leva à segunda revelação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrada de que Pacha Mama, a natureza como mãe terra, deve ser reconhecida como sujeito de direitos (Nunes, 2024, p. 166), sendo a preocupação, no presente caso, o direito da natureza de existir em sua plenitude e biodiversidade livre de poluição, onde todos tem o dever de proteger o bioma, neste caso, da zona costeira brasileira.

Considerações finais

O estudo de Roveri e outros evidenciou que o esgoto lançado pelo emissário submarino de Santos sem o tratamento primário avançado contamina fígado e músculo de peixes na Baía de Santos exigindo que o direito de uma resposta compatível com a proteção dessa localidade da zona costeira.

O acórdão número 1010230-91.2016.8.26.0562, proferido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentou fundamentação de que o Poder Judiciário não poderia obrigar a empresa SABESP, pois isso violaria o princípio da separação, que merece revisão pela doutrina de José Afonso da Silva.

De fato, o princípio da separação de poderes não tem o condão de afastar o controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição brasileira de 1988, devendo-se analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que foi violado.

A análise do direito violado deve ser norteada pela Constituição brasileira de 1988, pelos tratados internacionais de direitos humanos e das leis brasileiras para que seja garantido o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive como manifestação da garantia da saúde como direito visando a redução do risco de doenças e de outros agravos e, também, garantida a competência do Sistema Único de Saúde de participar da execução das ações de saneamento básico e consequente observância da diretriz de participação da comunidade envolvida.

A fundamentação deve, também, vir parametrizada pela evidência revelada pelo estudo de Roveri e outros, pois, eventualmente, estudos e relatórios de impacto ao meio ambiente e licenciamentos ambientais podem ser produzidos em violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que somente estudos com evidências científicas podem evidenciar falhas e correção de erros.

A coisa julgada também não é obstáculo para a superação de decisão que se revela incompatível com a evidência científica, visto que o direito regulamenta as relações fundamentais de convivência e sobrevivência do grupo social, possibilitando ao sujeito ativo na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a interposição da ação judicial cabível com fundamento, inclusive, na nova evidência científica.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, se revela como a negação do homem como único sujeito do desenvolvimento sustentável e Pacha Mama, a natureza como mãe terra, como sujeito de direitos oponíveis a outros sujeitos de direitos com a finalidade de existir plenamente em sua biodiversidade.

Referências

BOBBIO Norberto *et alli*. Dicionário de Política, 13ª ed., 5ª reimpressão, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

BRASIL. Anais da 8ª Conferência Nacional de Saúde. Disponível em: http://www.ccs.saude.gov.br/cns/pdfs/8conferencia/8conf_nac_anais.pdf. Acesso em 16/04/2026.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/04/2026.

BRASIL. Código de Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16/04/2026.

BRASIL. Lei 6.938/1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 16/04/2026.

BRASIL. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16/04/2026.

BRASIL. Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 16/04/2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. Revista de Processo n. 109, p. 09-38, jan-mar 2003.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 29ª edição, São Paulo, Editora JusPodivm: 2023.

MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA, Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em 16/04/2026.

NUNES, Marcelo Chuere. Garantias do direito à saúde como direito humano: suas implicações. Santos-SP. Dissertação UNISANTA; 2024.

ROVERI, Vinicius *et alli*. Occurrence of pharmaceuticals and cocaine in liver and muscle of different fish species from a Brazilian coastal zone. Regional Studies in Marine Science, Elsevier, Dez. 2025, p. 1-6.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Ambiental. Apelação nº 1010230-91.2016.8.26.0562. Relator: Miguel Petroni Neto. São Paulo, 07 novembro 2019. *TJSP*, 2019. Disponível em: tjsp.jus.br. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

NUNES, Marcelo Chuere; COHN, Amélia. A contradição entre o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e a evidência científica de presença de produtos farmacêuticos e cocaína em peixes na Baixada Santista. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026030. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026030.

Recebido em 30/05/2026
Aprovado em 14/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de disponibilidade de dados
Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial
Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração
Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy.